



PROCESSO Nº : 184.993-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.354-8/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
199.790-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.355-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GESTOR : VANDER ALBERTO MASSON – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.936/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ALEGAÇÕES FINAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO EM PARTE DO PARECER Nº 3.570/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Vander Alberto Masson**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.570/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Vander Alberto Masson**;

¹ Doc. Digital nº 667114/2025.





b) pelo **afastamento** das irregularidades AA04 (item 1.1), AA05 (item 2.1), CB05 (itens 3.2 e 3.3), e FB03 (itens 6.1 e 6.2) e pela **manutenção** das irregularidades AA05 (item 2.2), CB05 (item 3.1), CC09 (item 4.1), DB99 (item 5.1) e ZA01 (item 7.1);

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com Equipe Técnica, para que ao Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra/MT que: **determine**

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) **determine** ao Presidente do SERRAPREV a utilização de um sistema contábil orçamentário único em cumprimento ao disposto no art. 48, §1º, III e § 6º, da LRF;

c.3) **determine** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.4) **implemente**, de forma imediata, as medidas indicadas no art. 167- A, da CF;

c.5) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.6) **implante** medidas que garantam a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade;

c.7) **sejam** encaminhadas, nos próximos exercícios, as Contas Anuais de Governo dentro do prazo regimental;

c.8) **inclua**, no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual de 0,29% do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2024;

c.9) **observe** as normas legais contábeis quanto ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e os patrimônios líquidos e a sua correta contabilização;

c.10) **observe** as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.11) **haja** o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira;





c.12) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com Equipe Técnica, para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra /MT que:

d.1) inclua no demonstrativo contábil as contas estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente no Ativo não Circulante mesmo quando essas contas apresentarem saldos iguais a zero;

d.2) garanta a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio definido na Lei n.º 334/2025 e a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

d.3) identifique as causas da oscilação na nota do IDEB, bem como adote as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

d.4) aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

d.5) revise os indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde² e **implemente** as seguintes recomendações:

- continue boas práticas voltadas à saúde materno-infantil;
- invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
- realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;
- adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;
- reavalie as estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica;
- mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;
- reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias;
- mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- intensifique urgentemente ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;
- intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais da taxa de hanseníase;

² Doc. Digital nº 669519/2025.





- adote ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;
- amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno;

d.6) adote as seguintes medidas de aprimoramento: implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o responsável Sr. Vander Alberto Masson – Ordenador de Despesa³ foi intimado para apresentação de suas alegações finais, juntando a sua manifestação no Doc. Digital nº 674660/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **afastamento** das irregularidades **AA04 (item 1.1), AA05 (item 2.1), CB05 (itens 3.2 e 3.3), e FB03 (itens 6.1 e 6.2)** e pela **manutenção** das irregularidades **AA05 (item 2.2), CB05 (item 3.1), CC09 (item 4.1), DB99 (item 5.1) e ZA01 (item 7.1)**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**⁴, o responsável Sr. Vander Alberto Masson – Ordenador de Despesa - teceu suas considerações acerca de todas as irregularidades apontadas e mantidas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 664609/2025) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 667114/2025) sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os

3 Doc. Digital nº 665863/2025.

4 Doc. Digital nº 674660/2025.





argumentos da defesa anterior e pugnando para que os apontamentos fossem considerados sanados e que fosse emitido o parecer prévio favorável à aprovação.

8. Antes de adentrar à análise do Ministério Públ co de Contas é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

9. **Pois bem. O Ministério Públ co de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento em relação às irregularidades AA05 (item 2.2), CB05 (item 3.1), CC09 (item 4.1) e DB99 (item 5.1)**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação ministerial pretérita, **afastando-se apenas a irregularidade ZA01 (item 7.1), conforme a análise ministerial a seguir.**

10. Quanto à irregularidade AA05 (item 2.2), vale ressaltar, em outras palavras, que não há discricionariedade do gestor em aplicar ou não a integralidade dos recursos previstos pelo art. 212 da CF/88. Em que pese as considerações do gestor,

5 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

6 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

7 Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





entende-se pela manutenção da irregularidade. Isso porque não cabe nenhuma mudança no entendimento já firmado, dado que este *Parquet* de Contas, tal qual a equipe técnica, entende que o montante de restos a pagar cancelados compreendem os provenientes de impostos e transferência do Fundeb, conforme metodologia de apuração do Manual de Demonstrativos Fiscais.

11. Ademais, é importante anotar que o valor não empregado pela gestão, percentual de 0,29%, foi ponderado no momento da valoração do mérito da conta de governo no Parecer nº 3.570/2025, não merecendo reparo, portanto, a manifestação ministerial.

12. Quanto às irregularidades CB05 (item 3.1) e DB99 (item 5.1), houve o reconhecimento da irregularidade pela defesa e não é possível o afastamento da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo diante das falhas nos demonstrativos contábeis e gestão fiscal, pois isto demonstra grave descoordenação administrativa que é atribuível ao Chefe do Poder Executivo ao não se revestir das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e conformidade dos registros contábeis e metas fixadas na LDO (negligência). Além disso, a correção posterior aos apontamentos em tela não faz desaparecer a irregularidade que deve ser mantida no mínimo para que o TCE/MT exerça a função pedagógica.

13. No que tange à irregularidade CC09 (item 4.1), não é possível pretender o afastamento sob a justificativa de que na prestação de conta enviadas pelo gestor é possível analisar as deduções da receita orçamentária (notas explicativas dos balanços orçamentários, financeiro e demonstração de variações patrimoniais) através de outros demonstrativos anexados na presente prestação, com informações capazes de suprir ao apontamento da auditoria.

14. Como bem apontado pela equipe técnica no relatório técnico de defesa, Doc. Digital nº 664609/2025, pág. 18, no art. 50, inciso VI, da LRF, estabelece que a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP) deve destacar a origem e o destino dos recursos decorrentes de alienação de ativos e esse destaque deve integrar as notas explicativas, pois se trata de uma informação relevante, o que não ocorreu no presente caso.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Ressalta-se que o Parecer Ministerial nº 3.570/2025 (Doc. Digital nº 667114/2025), no seu parágrafo 115, trouxe a informação que o gestor apresentou as notas explicativas da DVP, mas não foram apresentados os detalhamentos de informações quanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e Demonstração dos Fluxos de Caixa conforme as diretrizes da STN, não assegurando a qualidade das demonstrações contábeis da Prefeitura de Tangará da Serra/MT.

16. Por fim, no que se refere à irregularidade ZA01 (item 7.1), assiste razão a defesa em destacar que a Emenda Constitucional nº 120/2022 não trouxe os parâmetros a serem aplicados de forma especial aos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias.

17. Em relação ao presente achado de auditoria, verifica-se a ausência de um tratamento uniforme em relação a todos os jurisdicionados. Isso porque, em relação a alguns deles as diversas Secretarias de Controle Externo entenderam que não houve tempo hábil para o cumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, postergando a análise do item para o exercício subsequente, enquanto outras entenderam imputar a irregularidade à gestão municipal, como no caso dos autos.

18. Cita-se, nesse sentido, o posicionamento da 6ª Secretaria de Controle Externo em relação à mesma irregularidade nas Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã/MT (Autos nº 184.935-2/2024):

Em sua manifestação, visível no documento digital nº 659566/2025, fls. 27/30, a **defesa** aduziu, em síntese, que a reavaliação atuarial já contempla todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os ACS e ACE, conforme a legislação municipal vigente.

Aduziu que a ausência de benefícios ou critérios diferenciados para aposentadoria especial se deve ao fato de o Município ainda não ter editado lei própria ou ato normativo que discipline essas regras, conforme a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Sustentou que as determinações da EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, o que isenta os entes municipais da obrigatoriedade de adoção de tais medidas até o momento.

O gestor alegou que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE está condicionada à regulamentação federal e à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP).

Analizando os argumentos defensivos (documento digital nº 662110/2025, f. 17/22), a unidade técnica sanou a irregularidade. Veja-se:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Análise da Defesa:

As alegações trazidas pela defesa são pertinentes, inclusive ainda está em discussão no Senado Federal a questão da regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme notícia de 03/07/2025, extraída do site do Senado Federal

A aposentadoria especial desses agentes foi tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoriaespecial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>>.

Segue recorte extraído dessa notícia:

"A regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias será tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE) na terça-feira (8), às 10h. O debate, sugerido pelos senadores Wellington Fagundes (PL-MT) e Damares Alves (Republicanos-DF), busca instruir os parlamentares e a sociedade civil sobre um projeto de lei complementar que trata do tema.

A proposta (PLP 185/2024), de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), busca reconhecer as especificidades da função exercida por esses profissionais e garantir a eles uma aposentadoria mais justa, com regras diferenciadas em relação às demais categorias. Pelo texto, os agentes terão direito à aposentadoria especial com integralidade — ou seja, recebendo o valor total da última remuneração — e com paridade, o que assegura os mesmos reajustes aplicados aos servidores da ativa. O benefício poderá ser concedido a partir dos 52 anos de idade para homens e 50 anos para mulheres, desde que tenham completado 20 anos de efetivo exercício nas funções.

O projeto também contempla situações em que o servidor exerceu parte da carreira em outras atividades. Nesses casos, o tempo exigido nas funções de agente de saúde ou de combate a endemias cai para 15 anos, desde que somado a 10 anos de contribuição em outro cargo.

Para o debate foram convidados representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- Ministério da Saúde;
- Ministério da Previdência Social;
- Ministério do Planejamento e Orçamento; Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (Conacs);
- Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e
- Agentes de Combate às Endemias da Região;
- Fiocruz;

Valéria Machado, professora da Universidade de Brasília (UNB).

Condições de trabalho

O autor do projeto justifica a iniciativa ao lembrar que esses profissionais da saúde, pelas condições do ambiente de trabalho, estão expostos a agentes agressivos, devido à constante exposição a doenças infectocontagiosas, que podem comprometer sua saúde. Segundo ele, a degradação da saúde dos profissionais tem se mostrado constante e de forma mais rápida do que a um cidadão comum, reduzindo sua capacidade laboral e afetando seu bem-estar.





“Não é demais mencionar que essas categorias trabalham de forma árdua de sol a sol, de chuva a chuva, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado [usado no combate a larvas de mosquito] e tantas outras intempéries que enfrentam na nobre missão de cuidar da saúde da população”, afirma o senador na justificação da proposta.

Em 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 120, que estabelece a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Essa aposentadoria especial agora depende de regulamentação em lei complementar, para que possa produzir seus legítimos efeitos.”

Há no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

Veja o que o projeto propõe:

O projeto propõe regulamentar a aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantindo paridade (igualdade nos reajustes) e integralidade (recebimento do salário integral na aposentadoria) dos benefícios. A proposta também estabelece critérios de idade e tempo de serviço para a concessão da aposentadoria, além de outras garantias, como a conversão de tempo especial em comum e a contagem do tempo dos dirigentes sindicais da categoria.

Como bem argumentou a defesa, a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal. Assim, não há o que se fazer no âmbito municipal em relação a aposentadoria especial desses agentes.

Do exposto, fica sanado o apontamento, visto que o tema ainda está em discussão pelo Senado Federal, não restando ao município outra alternativa a não ser aguardar a regulamentação pelo Governo Federal e só depois é que haverá a regulamentação no âmbito da previdência do município de Tabaporã.

Resultado da Análise: SANADO

19. Naqueles autos, verificou-se que a irregularidade foi sanada e sugerida a reapreciação da matéria pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que o assunto ainda depende de regulamentação pela União.

20. Assim, considerando a necessidade de padronização no tratamento da matéria, o Ministério Públco de Contas, divergindo do entendimento técnico nestes autos (Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 664609/2025), manifesta-se pelo afastamento da irregularidade de sigla ZA01 (item 7.1), eis que ainda pendente de





regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

21. Verifica-se, ainda, a necessidade de reapreciação da Decisão Normativa n.º 07/2023, consoante pontuado pela 6ª Secretaria de Controle Externo nos Autos nº 184.935-2/2024, relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã/MT, nos seguintes moldes:

c) considerando a controvérsia relatada na análise desta defesa, Tópico 2,

Achado 6.1, referente ao Tópico 13.3 do relatório técnico preliminar, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em face da obrigatoriedade da previsão da aposentadoria especial desses agentes constarem da avaliação atuarial, por força da Decisão Normativa n.º 07 /2023, e da ausência de regulamentação da aposentadoria especial desses agentes por meio de lei complementar Federal, sugere-se ao relator a possibilidade de propor a reapreciação do entendimento deste Tribunal de Contas, que determina a obrigatoriedade das previdências municipais realizarem a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, mesmo não havendo regulamentação federal. A aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que tramita no Senado Federal, e foi objeto de audiência pública no Senado Federal.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>.

22. Com efeito, em relação às irregularidades AA05 (item 2.2), CB05 (item 3.1), CC09 (item 4.1) e DB99 (item 5.1), destaca-se que na manifestação anterior houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo responsável e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia, extraindo-se a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.570/2025, em relação às irregularidades AA05 (item 2.2), CB05 (item 3.1), CC09 (item 4.1) e DB99 (item 5.1).**

23. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**





à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT⁸**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.570/2025, com exceção para afastar a irregularidade ZA01 (item 7.1)**, opinando pela reapreciação da Decisão Normativa nº 07/2023, considerando que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), consoante pontuado pela 6^a Secretaria de Controle Externo nos Autos nº 184.935-2/2024, relativo às Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã/MT.

É o parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

8 Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Vander Alberto Masson**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

9 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4^a Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

